

Fls
1796
e

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Referente à Concorrência Pública, atuada sob nº 02/21, cujo objeto é a contratação de agência para prestação de serviços de publicidade.

Insurge a empresa **MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA**, tempestivamente, ao processo supracitado, apresentando **recurso** quanto ao resultado do julgamento das propostas de preço.

DO RECURSO

O **representante legal da empresa Mestra Comunicação LTDA**, em sua peça recursal aponta supostas irregularidades quanto ao resultado do julgamento das propostas de preço, conforme documentos em fls. 1669/1677.

DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS

A empresa alega que a empresa RP Propaganda LTDA apresentou em sua proposta de honorários o valor 0%, o que fere o artigo 44 da Lei nº 8.666/1993 que veda a apresentação de proposta com valor 0.

A licitante vencedora, ao estabelecer que não irá cobrar honorários sobre os serviços externos ficará sem uma enorme parte de sua remuneração, o que torna a proposta manifestadamente inexecutável.

No edital em seu subitem 8.40 e 11.9 - d consta que serão desclassificadas as propostas que consignarem preços inexecutáveis ou com valores irrisórios.

Conforme determina o artigo 17, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 57.690/66, é vedada a contratação de propaganda em condições antieconômicas, anticoncorrenciais ou que importem concorrência desleal. Ou seja, seguindo o estabelecido no decreto e pelo próprio CENP, a apresentação de proposta com 0% de honorários sobre os serviços a serem executados constitui medida que importa em concorrência desleal e prática antieconômica e anticoncorrencial.

O SINAPRO/SP, por sua vez, diz que eventuais disposições quanto à concessão de descontos sobre a Tabela Referencial de custos internos sobre os honorários de produção ou fornecimento externo deverão se limitar a percentuais razoáveis e que não impliquem o risco de inexecutabilidade do contrato. As exigências do edital quanto à concessão de

descontos sobre os “custos internos” e sobre os “honorários de produção e suprimentos externos” devem atender às disposições dos artigos. 44, parágrafo terceiro e 46, parágrafo primeiro da Lei 8.666/93. Assim não é admissível que se estabeleça a possibilidade de propostas que “apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero”, incompatíveis com os preços de mercado. Segundo o entendimento das disposições elencadas, é inafastável a aplicação, no caso concreto, do previsto no artigo 44, §3º da Lei nº 8.666/1993, que é taxativa ao vedar a possibilidade de propostas de preço com valor 0 de forma global ou unitária, assim sendo a desclassificação da proposta da empresa vencedora deve ser desclassificada por sua absoluta inexecutabilidade

No edital subitem 13.18.5 consta que não será admitido desconto de 100%, o que ensejaria proposta de valor nulo, nem percentuais aos limites previstos atrás. Fato este que gera uma grande incoerência e inconsistência do instrumento convocatório pois ele reconhece como nula a proposta com desconto de 100% e com percentuais acima do limite e não traz nenhum tipo de limite mínimo para a fixação de honorários, o que inclusive contraria as normas do CENP.

Diante do exposto, requer-se o provimento do recurso para que seja decretada a desclassificação da empresa RP Propaganda LTDA por absoluta afronta ao artigo 44, §3º da Lei 8.666/1993, ao princípio da legalidade e com base nos fatos e fundamentos expostos, sob pena de constituição de vício insanável passível de anulação junto ao poder Judiciário.

DAS CONTRARRAZÕES

A **RP PROPAGANDA EIRELI**, já qualificada nos autos do certame licitatório, tempestivamente por seu representante legal apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante MESTRA COMUNICA00 LTDA. em face da sua proposta de preços, fls. 1679/1776, consoante razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I. SINTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela agência MESTRA em face da decisão que declarou a **RP Propaganda** vencedora do certame, após a ponderação entre as notas das propostas técnicas e comerciais, nos termos do edital que rege o certame, pleiteando a desclassificação de sua proposta para entender que seria inexecutável.

1798
✓

Trata-se, a bem da verdade, de inconformismo de "má perdedora", que de forma astuta apresenta argumentação falaciosa, distorcida da realidade e da doutrina especializada sobre o tema.

H. IMPROCEDENCIA DO RECURSO

De início, importa registrar que, ao revés do quanto suscitado pela Recorrente, a Recorrida apresentou proposta comercial seria e coerente com as suas possibilidades e expertise para a execução dos serviços, que ponderada com a sua proposta técnica, lhe garante o posto de vencedora do certame.

Entretanto, a Recorrente pretende desclassificar uma proposta mais vantajosa para a Administração, fato que causaria prejuízo ao erário. Portanto, a sua pretensão recursal mostra-se repugnante.

Nota-se que a argumentação trazida pela Recorrente sustenta-se no §3², do artigo 44, da Lei nº 8.666/93, que no seu peculiar entendimento, "veda a apresentação de proposta com valor 0". Entretanto, o próprio dispositivo legal ressalta que pode a licitante utilizar materiais e instalações próprios e renunciar a parcela ou a totalidade da remuneração senão veja-se:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais tido devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais de renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Portanto, se a RP Propaganda "ficará sem uma enorme parte da sua remuneração", tal fato se deve a sua estratégia comercial, a sua estrutura operacional, sendo perfeitamente exequível para ela, embora possa ser qualificada como inexecuível para a empresa Mestra. E isso não quer dizer que existe uma "concorrência desleal", mas sim uma prática comercial consolidada no mercado, que garante o sucesso da RP no presente certame.

Neste contexto, a fim de se evidenciar que a expertise da RP Propaganda lhe permite ser remunerada da forma como proposta no presente certame, seguem cópias de contratos administrativos, corroborando que a contratação é totalmente exequível:

- > Município de São Carlos - SP: Percentual de honorários zero, conforme cláusula nona - **Doc 01**;
- > Câmara Municipal de São Paulo: 95% de desconto na tabela e 1% de honorários, conforme cláusula terceira - **Doc. 02**;
- > Governo do Estado de São Paulo: Percentual de honorários zero, conforme cláusula oitava - **Doc. 03**;
- > Município de Ilhabela - SP: Desconto de 82% na tabela e 0,01% de honorários, conforme cláusula sexta - **Doc. 04**.
- >

Confirmando tal estratégia comercial, recentemente, no âmbito da Concorrência Pública realizada pela Prefeitura Municipal de Taubaté - SP², houve apresentação de propostas comerciais similares no que tange aos descontos/honorários, evidenciando-se o que se consolida como uma *prática de mercado*, típico do ambiente competitivo proporcionado por licitações públicas.

No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ressalta que a Lei Federal nº12.232/10 recepcionou à forma de remuneração estipulada pelas Normas-Padrão do CENP, notadamente,

percentuais/honorários sobre os serviços prestados, sendo que **nao cabe a Administracao regular/impedir a lucratividade das agendas de publicidade:**

DA DELIBERAÇÃO

Cumpre-nos informar que, a Procuradoria Jurídica da Universidade fez a análise do edital e anexos fazendo menção em seu parecer que está contido em fls. 175 a 177 do processo PRA autuado sob nº 0166/2020, orientações quanto ao estabelecimento por parte da administração de óbices à maior ou menor lucratividade das empresas licitantes, inclusive tendo juntado os TC 004383.989.14.2 e TC 004384.989.14.1 em fls. 178 a 191 no mesmo processo, contido no, que deu origem a referida concorrência pública, sendo que o julgamento do Egrégio Tribunal de Contas nos referidos TCs faz a orientação expressa quanto a criação de óbices à maior ou menor lucratividade das licitantes por parte da administração conforme pode ser verificado em fls. 188 cujas cópias seguem em fls. 1779/1795.

Inicialmente, analisando a afirmativa trazida no recurso interposto pela empresa Mestra quanto a afronta aos artigos 44 e 48 da Lei de Licitações que vedam propostas comerciais com valor zero, sendo consideradas inexecutáveis, e fazendo menção ao item 13.18.5 do edital que veda proposta de valor nulo, esclareceremos abaixo que a proposta da empresa RP Propaganda EIRELI não se trata de valor nulo ou zero.

Importante frisar que, o contido nos artigos 44 e 48 da Lei de Licitações tratam de uma disposição aplicável às licitações em geral, esses critérios são claramente incompatíveis com os contratos de publicidade, considerando que este fato ocorre porque, apesar do caráter genérico da Lei nº 8.666/93, ela foi elaborada tendo em vista especialmente licitações para obras e serviços cujo valor depende do preço dos insumos ou que envolvem atividades com índices mensuráveis de produtividade. Todavia, a que ser considerado as peculiaridades dos serviços de publicidade, em que o *preço* é definido apenas em termo de percentuais sobre os valores globais a serem despendidos, tais critérios se tornam inaplicáveis, o que inviabiliza uma análise objetiva de sua *exequibilidade*, com base no art. 48 da Lei. nº 8666/93.

Ressaltamos que, é preciso ter em mente que tais dispositivos legais vedam só o *valor zero* em duas situações específicas. A primeira é o oferecimento de propostas cujo montante é calculado a partir de valores de insumos e salários incompatíveis com os praticados no mercado, disposição essa que é inaplicável ao caso porque, tratando-se de serviços de publicidade a remuneração não é definida a partir do valor atribuído a tais elementos.

Concluimos, então, que é lícito o oferecimento de propostas de serviço de publicidade em que a agência renuncia a qualquer remuneração a título de honorários referentes à produção ou a serviços prestados por terceiros. Essa conduta é plenamente compatível com o interesse público em uma licitação de tipo “técnica e preço”, pois possibilita a contratação de um serviço pelo menor valor possível, sem que isso implique comprometimento da qualidade, sendo que a proposta não está com valor nulo ou zero, existe valor a ser percebido pela empresa RP Propaganda EIRELI, mesmo tendo ofertado valor zero para alguns honorários.


DA DECISÃO

A Presidente da Comissão opina pelo acolhimento total das contrarrazões da empresa **RP PROPAGANDA EIRELI**, e não acolhimento do recurso da empresa **MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA**, mantendo a ordem de classificação da licitação contida na ata circunstanciada em fls. 1664/1665 principalmente quanto ao 1º lugar para empresa **RP PROPAGANDA EIRELI**.

Diante de todo o exposto, julga-se improcedente o Recurso interposto tempestivamente pela empresa **MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA**, e **julga procedente as contrarrazões tempestivamente interpostas pela empresa RP PROPAGANDA EIRELI**.

Desta forma, a Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitações opinam pela manutenção da classificação em 1º lugar da empresa **RP PROPAGANDA EIRELI** mantendo também as demais empresas na mesma ordem classificatória contida nos autos.

Taubaté, 16 de dezembro de 2021.



Lara Uemori

Membro da Comissão



Marcia Regina Rosa

Presidente da Comissão de Licitação

Jéssica Oliveira dos Santos

Membro da Comissão



UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. N° 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Rua 4 de Março, 432 Centro Taubaté-SP CEP:12020-270
Tel.: (12) 3625-4100 fax: (12)3632-7660 www.unitau.br reitoria@unitau.br

Pró-reitoria de Administração
Serviço de Licitações e Compras
Avenida 09 de Julho nº 246 Centro Taubaté/SP CEP:12020-200
Tel.: (12) 3632-8362 3631-23385 3632-7559
E-mail: compras@unitau.br

Processo: Concorrência Pública nº 02/2021

Interessado: SERVIÇO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

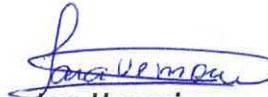
Assunto: Contratação de Agência para prestação de serviços de publicidade.

fls. 1803
✓

Sr. Pró-Reitor de Administração

Encaminhamos o presente processo para apreciação do Termo de Deliberação e devidas providências.

Taubaté, 16 de dezembro de 2021.



Lara Uemori

Chefe do Serviço de Licitações

À Reitoria

Magnífica Reitora

Encaminhamos o presente processo para solicitar que Vossa Magnificência, caso concorde, encaminhe o mesmo a Douta Procuradoria Jurídica para análise do recurso e apreciação do Termo de Deliberação.

Respeitosamente,

Taubaté, 16 de dezembro de 2021.



Prof. Dr. Renato Rocha

Pró-reitor de Administração

RECEBI
16/12/21
15 h 15
Guille
ASS

Giselle Costa Rodrigues
Auxiliar Administrativa

CONCLUSÃO
Devidamente instruído, sobre o processo
n.º CP 1002/21 à deliberação do
Magnífico Reitor.
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
aos 16 de Dezembro de 2021

À Procuradoria Jurídica para análise e parecer, conforme solicitação da Chefe do Serviço de Licitações e do Sr. Pró-reitor de Administração, às fls. 1803.

Gab. Reitoria, 16 de dezembro de 2021.

Nara Lucia Perondi Fortes

Profa. Dra. Nara Lucia Perondi Fortes
Reitora

RECEBI
16/12/21
16 h 07
Guille
ASS

Giselle Costa Rodrigues
Auxiliar Administrativa

VISTA
Nesta data, faço vista do presente processo
à Procuradoria Jurídica
REITORIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Aos 16 de Dezembro de 2021

RECEBI EM
16 DEZ 2021
Procuradoria
Jurídica Unitau

Taubaté, 20 de dezembro de 2021.



PROC. SLC nº 0035/2021

Interessado: Pró-Reitoria de Administração

Assunto: contratação de agência para prestação de serviços de publicidade.

Magnífica Reitoria:

1. A empresa MOSTRA COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs recurso contra a sua decisão classificando de empresa RP PROPAGANDA 611 que teria apresentado proposta de percentual zero de honorários, o que violaria o disposto nos arts. 44/48 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1.669/1.676).

2. A empresa RP PROPAGANDA 6116U apresentou CONTRATAÇÃO (fls. 1.679/1.776).

3. A Comissão de Licitação concluiu e negou parecer ao ROLANDO (fls. 1.776/1.800).

4. A decisão merecia ser mantida porque só se releva se a proposta é inexecutável por cumprir e não por apresentar margem honorários baixa ou zero, uma vez que me a Lei nº 8.666/1993 ou a Lei nº 12.232/2010.

o Edital apresentam critérios objetivos para a análise de inexequibilidade ou de invariabilidade dos preços apresentados pelos licitantes.

Ademais, a Administração Pública não pode transformar-se em fiscal de lucratividade das empresas privadas que participem dos certames.

5. Diante do exposto, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

E' o PARECER, s.m.j.!

Taubaté, 20/12/2021.

Luiz Arthur de Moura
Chefe da Procuradoria Jurídica
Universidade de Taubaté

RECEBI
20/12/21
17/15
Giselle
AS. NATURA
Giselle Costa Rodrigues
Auxiliar Administrativo

CONCLUSÃO
Devidamente instruído, sobre o processo
n.º CP 1002/21 à deliberação do
Magnífico Reitor.
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
aos 20 de Dezembro 2021



UNITAU
Universidade de Taubaté

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

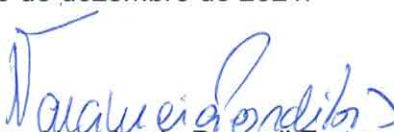
Reitoria
Rua Quatro de Março, 432 - Centro - Taubaté-SP
(12) 3625-4295 3624-4193 | reitoria@unitau.br

Processo nº: SLC.035/21 **Fls.** 1805
Interessado: Pró-reitoria de Administração
Assunto: Contratação de agência para prestação de serviços de publicidade.

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica.

À Pró-reitoria de Administração para conhecimento do referido parecer, às fls. 1804-1804v., e demais providências, com as cautelas legais de praxe.


Gab. Reitoria, 20 de dezembro de 2021.


Prof. Dra. Nara Lucia Perondi Fortes
Reitora

REC
21/12/21
10:55
Giselle

Giselle Costa Rodrigues
Auxiliar de Administração

VISTA
Nesta data, faço vista do presente processo
à PRA
REITORIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Aos 21 de Dezembro de 2021

Pró-reitoria de Administração
Recebido em: 21/12/21
Hora: 11:32
Ass: 

De ordem

Ao Serviço de Licitações e Compras

Encaminhamos para conhecimento do parecer da Procuradoria Jurídica e demais providências cabíveis.

Taubaté, 21/12/2021.


Mériten É. Altelino da Silva
Pró-reitoria de Administração